

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROC. Nº 3033/75

INTERESSADO: JAMES MATHIAS BEATTLE  
ASSUNTO : Revalidação de estudos  
RELATOR : ALFREDO GOMES  
PARECER CEE Nº 049 / 76. CSG , Aprov. em 16/1/75.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: O presente Processo nº 3033/75 - CEE. foi anteriormente relatado, sendo salientada sua analogia com o de nº 3038/75, prevalecendo, "mutatis mutandis", a mesma argumentação, baixando-se, todavia em diligência para o fim especial de serem verificadas as fichas escolares pela autoridade do ensino oficial (fls. 9), o que foi prontamente atendido (fls. 10 e 11).
2. No retorno, a conclusão aprovada, de acordo com o Relator, pela Câmara de Ensino de 2º Grau, em 29 de outubro de 1975, concordou com a convalidação dos atos escolares anteriores a 1973, ano em que a Associação Escola Graduada de São Paulo se integrou no sistema estadual de ensino, e considerando os estudos realizados pelo interessado equivalentes aos de conclusão em nível de 2º Grau. Todavia, sujeitou-o a exames especiais de Geografia do Brasil e História do Brasil pelo fato de a documentação não haver, na oportunidade, oferecido elementos satisfatórios capazes de o isentar da exigência.
3. Ao tomar ciência do Parecer CEE nº 3201/75 referente ao Processo CEE nº 3033/75, o interessado provocou a intervenção da Escola com junta hábil de declaração datada de 3 de dezembro de 1975, provando que o mesmo estudara realmente Geografia do Brasil, na 1ª série e História do Brasil, na 3ª série, ambas do 2º Grau, inferindo-se que a dúvida decorreria da não menção dessas disciplinas das palavras "do Brasil" na ficha modelo 19 que instruíra o Processo, onde, realmente, só constavam História e Geografia (fls. 11 e anexo final). Houve por bem, ainda, a Escola, repetir a referida documentação, aliás desnecessariamente, em face do esclarecimento prestado pela direção do Estabelecimento.

II - CONCLUSÃO

Em face dos esclarecimentos prestados e comprovados com a junta de documentação hábil, os estudos realizados por JAMES MATHIAS BEATTLE equivalem aos de conclusão em nível de 2º Grau, podendo a Escola expedir o competente certificado com menção a este Parecer.

São Paulo, 16 de dezembro de 1975.

a) Conselheiro - ALFREDO GOMES - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL E MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 17 de dezembro de 1975.

a) Conselheiro - JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de janeiro de 1976

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente